

- c) Não foi condenado/a, por sentença transitada em julgado, por qualquer crime que afete a honorabilidade profissional ⁽⁴⁾ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾] ;
- d) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ⁽⁷⁾ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾] ;
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a Segurança Social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽¹⁰⁾ ;
- f) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽¹¹⁾ ;
- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos ⁽¹²⁾ ;
- h) Não foi objeto de aplicação de sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho ⁽¹³⁾ ;
- i) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽¹⁴⁾ ;
- j) Não foi condenado/a, por sentença transitada em julgado, por algum dos seguintes crimes ⁽¹⁵⁾ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por algum dos seguintes crimes ⁽¹⁶⁾ ⁽¹⁷⁾] :
- Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
 - Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
 - Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.
2. O candidato obriga-se a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas e) e f) desta declaração, nos termos e condições estabelecidos no Aviso.
3. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina, a caducidade da decisão de aprovação do financiamento que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada.
4. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da candidatura apresentada ou a caducidade da decisão de aprovação do financiamento que eventualmente sobre ela recaia, sem prejuízo da participação à entidade competente para os efeitos de procedimento criminal.
5. Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
- [data e assinatura].
- Só aplicável a concorrentes pessoas coletivas.
 - No caso de concorrente pessoa singular suprimir a expressão «a sua representada».
 - Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
 - Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
 - Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
 - Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
 - Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
 - Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
 - Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
 - Declarar consoante a situação.
 - Declarar consoante a situação.
 - Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
 - Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
 - Declarar consoante a situação.
 - Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
 - Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
 - Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

311438045

Declaração de Retificação n.º 473/2018

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho normativo n.º 15/2016, de 16 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 21 de dezembro de 2016, declara-se que

o Aviso n.º 7563/2018, de 6 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 6 de junho de 2018, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 13.11.2, onde se lê «Para as candidaturas da Tipologia 3.2, a que apresentar maior pontuação no critério B-Inovação e Criatividade, D-Conceção, justificação e qualidade técnica da proposta, A-Convergência com os objetivos e, por último, C-Plano de implementação (conforme anexo III ao presente Aviso), seguida da data e hora de submissão da candidatura.» deve ler-se «Para as candidaturas da Tipologia 3.2, a que apresentar maior pontuação no critério A-Convergência com os objetivos, D-Conceção, justificação e qualidade técnica da proposta, C-Plano de implementação e, por último, B-Inovação e Criatividade (conforme anexo III ao presente Aviso), seguida da data e hora de submissão da candidatura.»

19 de junho de 2018. — A Diretora do Fundo Ambiental, *Alexandra Carvalho*.

311443107

MAR**Gabinete do Secretário de Estado das Pescas****Despacho n.º 6258/2018**

Anualmente são fixadas, através de regulamentos do Conselho, as quotas de pesca disponíveis para Portugal nas áreas de regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) e da Comissão de Pescarias do Atlântico Nordeste (NEAFC) — Mar de Irminger — e, ainda, na Zona Económica Exclusiva (ZEE) da Noruega, incluindo as águas em torno de Svalbard.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 2115/2005, do Conselho, de 20 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1197/2009, do Conselho, de 30 de novembro, e n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro, dá acolhimento legal ao plano de recuperação do alabote da Gronelândia ou palmeta, previsto nas Medidas de Conservação e Controlo da NAFO, assente, também, na limitação da sua captura e na definição de quotas por navio.

No que se refere à zona de regulamentação da NAFO, há que assegurar o cumprimento da referida regulamentação, pelo que as licenças de pesca para aquela zona estão condicionadas à obrigação de descarga de todas as capturas ali efetuadas em portos designados pelas partes Contratantes da NAFO, ficando as descargas em portos da União Europeia (UE) sujeitas à obrigação de notificação prévia das autoridades competentes.

Importa, também, assegurar que todos os navios nacionais licenciados para operar no Atlântico Norte dão cumprimento às obrigações previstas em matéria de conservação e controlo da atividade, decorrentes da regulamentação da UE, das Organizações Regionais de Pesca e de acordos da UE com países terceiros.

Com efeito, nos termos do Regulamento (UE) 2017/2403, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, a Comissão deve poder assegurar que as obrigações internacionais e as disposições da Política Comum de Pescas (PCP) são observadas e que os pedidos de autorização estão completos e são transmitidos de acordo com os prazos estabelecidos no âmbito dos acordos em causa, só devendo os navios de pesca da UE ser considerados elegíveis para autorização de atividades de pesca fora das águas da União na medida em que estejam satisfeitos determinados critérios relativos às obrigações internacionais assumidas pela UE, bem como às regras e objetivos da PCP.

Neste contexto, em cumprimento das normas contidas nos regulamentos referidos, o presente despacho estabelece as regras de distribuição, pelos navios nacionais, das quotas disponíveis, adotando-se um sistema de gestão flexível das mesmas para permitir que cada empresa possa gerir, com estabilidade, a atividade dos seus navios, com vista a um melhor aproveitamento das quotas de pesca a nível nacional.

Foi ouvida a Associação dos Armadores das Pescas Industriais — ADAPI, bem como os representantes das empresas armadoras quanto à distribuição de quotas na Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO), na Comissão de Pescarias do Atlântico Nordeste (NEAFC), na Noruega e no Svalbard.

Assim, considerando a proposta da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na versão em vigor e ao abrigo da delegação de poderes conferida pelo Despacho n.º 3762/2017, da